PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 1.333/2026

Itapecerica da Serra, 27 de janeiro 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Cícero Aparecido de Melo
Presidente da Câmara Municipal
Largo da Matriz de Nossa Senhora dos Prazeres, 147 – Centro
06850-730 – Itapecerica da Serra – SP

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o incluso Projeto de Lei nº 2.023/2026, que *dispõe sobre a responsabilização da Concessionária do serviço público de abastecimento de água pela interrupção prolongada no fornecimento, autoriza o Município de Itapecerica da Serra a promover o abastecimento emergencial por meio da contratação de caminhões pipa, impõe à Concessionária o ressarcimento integral das despesas realizadas, estabelece critérios de atendimento, designa órgão responsável pelo acompanhamento e fiscalização, e dá outras providências.*

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a continuidade e a eficiência do serviço público essencial de abastecimento de água no Município de Itapecerica da Serra, bem como, estabelecer mecanismos claros de responsabilização da Concessionária nos casos de interrupção prolongada do fornecimento.

A ausência de água por período superior a 24 horas compromete gravemente a saúde pública, a dignidade da população e o funcionamento de serviços essenciais, impondo ao Município a necessidade de atuar de forma imediata e emergencial para suprir tal deficiência.

A proposta não interfere na relação contratual da concessão, limitando-se ao exercício do poder constitucional de fiscalização, à proteção do interesse local e à adoção de medidas administrativas necessárias para resguardar a população, conforme autoriza o art. 30 da Constituição Federal.

O ressarcimento das despesas impostas à Concessionária decorre do princípio da responsabilidade pela falha na prestação do serviço público, sendo medida justa, proporcional e juridicamente amparada.

(Continua)

C.M.I.S/SISCAM
Processo: 68.829/26
Data: 28/01/2026

(Folha 2, da Mensagem nº 1.333/2026, de 27 de janeiro de 2026.)

Por estas razões, aguarda-se a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, baseado no art. 184, inciso I, combinado com o art. 185, § 1º e art. 194, § 1º do Regimento Interno dessa Casa de Leis, revisado em 5 de maio de 2010.

Atenciosamente,

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2026.01.27 16:51:06 -03'00'

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

RODRIGO PIRES CORSINI
Assinado de forma digital por RODRIGO PIRES CORSINI
Dados: 2026.01.27 15:22:24 -03'00'

RODRIGO PIRES CORSINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE
Assinado de forma digital por FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE

FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE
Secretário Municipal de Obras e Serviços

PROJETO DE LEI Nº 2.023/2026

DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA INTERRUPÇÃO PROLONGADA NO FORNECIMENTO, AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA A PROMOVER O ABASTECIMENTO EMERGENCIAL POR MEIO DA CONTRATAÇÃO DE CAMINHÕES PIPA, IMPÕE À CONCESSIONÁRIA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DAS DESPESAS REALIZADAS, ESTABELECE CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO, DESIGNA ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA,** usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, apresenta à Câmara Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização da Concessionária do serviço público de abastecimento de água no Município de Itapecerica da Serra pela interrupção prolongada do fornecimento, bem como sobre as medidas emergenciais a serem adotadas pelo Município para garantir o atendimento da população afetada.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se interrupção prolongada a ausência total ou parcial de fornecimento de água por período superior a 24 horas consecutivas, independentemente da causa, salvo em hipóteses de força maior devidamente comprovadas.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

Art. 3º A Concessionária responsável pelo serviço público de abastecimento de água no Município de Itapecerica da Serra, responderá administrativa e financeiramente pela interrupção do fornecimento de água por período superior ao previsto no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Caracterizada a interrupção prolongada, a Concessionária ficará obrigada a ressarcir integralmente o Município por todos os gastos despendidos na execução das medidas necessárias ao abastecimento emergencial da população afetada.

Parágrafo único. O ressarcimento abrangerá, inclusive:

I – contratação de caminhões pipa;
II – aquisição, transporte, armazenamento e distribuição de água;
III – custos operacionais, logístico e administrativos; e
IV – demais despesas necessárias à execução da operação emergencial.

CAPÍTULO III
DO ABASTECIMENTO EMERGENCIAL

Art. 5º Verificada a interrupção do fornecimento de água por prazo superior a 24 horas, ou nas hipóteses previstas no art. 6º, fica o Município de Itapecerica da Serra autorizado a promover o abastecimento emergencial de água à população afetada, por meio da contratação de caminhões pipa, observada a legislação vigente.

§ 1º A contratação poderá ocorrer em caráter emergencial, quando configurada situações de risco à saúde pública.

§ 2º O abastecimento emergencial terá caráter supletivo e temporário, cessando com o restabelecimento regular do serviço pela Concessionária.

Art. 6º Nos casos de racionamento de água, programada ou não, quando não houver comunicação prévia, clara e suficiente à população e ao Município por parte da Concessionária, o Município de Itapecerica da Serra poderá promover imediatamente o abastecimento emergencial, independentemente do decurso do prazo previsto no art. 2º desta Lei.

§ 1º Considera-se comunicação prévia insuficiente aquela que:

I – não informe com antecedência mínima razoável;
II – não indique as regiões afetadas;
III – não esclareça a duração estimada da restrição; e
IV – não apresente medidas alternativas de mitigação.

§ 2º A adoção imediata do abastecimento emergencial não afasta a responsabilidade integral da Concessionária, inclusive quanto ao ressarcimento dos custos suportados pelo Município, nos termos desta Lei.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se especialmente quando o racionamento implicar risco à saúde pública ou comprometer serviços públicos essenciais.

CAPÍTULO IV
DOS CRITÉRIOS DE ATENDIMENTO

Art. 7º O fornecimento emergencial de água observará critérios técnicos e sociais, priorizando:

I – unidades de saúde, hospitais, UBS, UPAS e demais equipamentos públicos essenciais;
II – escolas, creches e unidades socioassistenciais;
III – áreas com maior concentração populacional; e
IV – comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Os critérios poderão ser ajustados conforme a extensão, duração e gravidade da interrupção, mediante justificativa técnica.

CAPÍTULO V
DO ACOMPANHAMENTO, FISCALIZAÇÃO E RELATÓRIO

Art. 8º Fica designada a Secretaria Municipal de Obra e Serviços como órgão responsável pelo acompanhamento, fiscalização, coordenação e execução das medidas previstas nesta Lei.

Art. 9º Compete à Secretaria designada:

I – monitorar a interrupção do fornecimento de água;
II – autorizar e acompanhar a contratação dos serviços emergenciais;
III – fiscalizar a execução do abastecimento emergencial; e
IV – elaborar relatório circunstanciado, contendo:
a) período da interrupção;
b) regiões afetadas;
c) medidas adotadas;
d) custos despendidos; e
e) identificação da responsabilidade da Concessionária.

Parágrafo único. O relatório servirá de base para o procedimento administrativo de ressarcimento.

CAPÍTULO VI
DO RESSARCIMENTO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 10. O ressarcimento dos valores despendidos pelo Município será apurado por meio de processo administrativo próprio.

§ 1º Os valores poderão ser cobrados de forma administrativa.

I – O ressarcimento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, após apresentação dos relatórios e notas de contratação.

§ 2º O não ressarcimento no prazo fixado ensejará a adoção das medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As disposições desta Lei não afastam a aplicação de sanções previstas em normas federais, estaduais, contratuais ou no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 27 de janeiro de 2026.

RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Assinado de forma digital por RAMON PIRES CORSINI:28571031827
Dados: 2026.01.27 16:51:44 -03'00'

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

RODRIGO PIRES CORSINI
Assinado de forma digital por RODRIGO PIRES CORSINI
Dados: 2026.01.27 15:25:35 -03'00'

RODRIGO PIRES CORSINI
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE
Assinado de forma digital por FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE

FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE
Secretário Municipal de Obras e Serviços